

CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI N° 7.375-B, DE 2006.

(Apensos os PLs nº 3.418, de 2000, nº 132, de 2003, nº 1.541, de 2003, nº 1.817, de 2003, nº 2.302, de 2003, nº de 3.679, de 2004, nº 2.406, de 2003, nº 3.807, de 2000, nº 7.043, de 2002, nº 7.468, de 2002, nº 3.876, de 2000, nº 393, de 2003, nº 4.624, de 2004, nº 5.922, de 2005.)

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de advertência nas embalagens de bebida.

Autor: SENADO FEDERAL

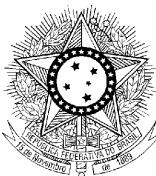
Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, de autoria do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 16/2004, determina que nas embalagens de bebidas deverá ser apostada a advertência “Mantenha limpa” e a recomendação de que seja utilizado material protetor para evitar a contaminação do produto.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados catorze projetos à propositura original, por tratarem de matéria correlata à do epigrafado.

Os projetos acessórios foram classificados em três grupos. Os Projetos nº 2.302, de 2003, e nº 3.679, de 2004, visam a incluir dizeres de rotulagem sobre a higienização de latas de alimentos. O segundo grupo – formado pelos PLs nº 3.807, de 2000, nº 3.876, de 2000, nº 7.043, de 2002, nº 7.468, de 2002, nº 132, de 2003, nº 1.817, de 2003, nº 2.406, de 2003, nº 4.624, de 2004, e nº 5.922, de 2005 – estabelecem a obrigatoriedade de uso de protetores higiênicos, lacres e invólucros impermeáveis, embalagens individuais ou similares em latas ou outros vasilhames metálicos de alimentos, especialmente, de bebidas. De teor um pouco distinto, o PL nº 3.418, de 2000, obriga os produtores de bebidas a adotar sistema de abertura que não permita o contato da parte externa do recipiente com o líquido a ser ingerido. Por fim,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os PLs nº 1.541, de 2003, e nº 393, de 2003, são mais genéricos e determinam que os fabricantes deverão adotar medidas para impedir a contaminação de seus produtos.

As iniciativas em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Defesa do Consumidor e por este Colegiado, que ora as examina. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

No primeiro Colegiado, o PL nº 7.345, de 2006, foi aprovado e os projetos acessórios, rejeitados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi. A Comissão de Defesa do Consumidor seguiu o voto da Comissão de Seguridade Social e Família, aprovando a proposição principal e rejeitando as demais, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

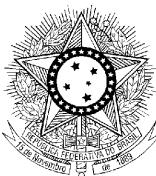
Coube-nos, nesta dourada Comissão, a honrosa tarefa de relatar a matéria, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos em apreço têm a nobre intenção de reduzir os riscos à saúde dos consumidores, decorrentes da contaminação de bebidas e alimentos por ocasião da abertura de suas embalagens e de seu consumo.

A análise do mérito sanitário das iniciativas pela Comissão de Seguridade Social e Família revelou que o risco de transmissão de doenças, em decorrência da contaminação das respectivas embalagens, não está comprovado. Mais ainda, conforme mencionado no parecer do relator da Comissão de Defesa do Consumidor, estudos demonstram que “revestimentos adicionais ou ‘selos higiênicos’ podem ter efeito contrário ao desejado porque, se houver passagem de água ou umidade para o seu interior, eles acabarão criando um ambiente propício ao desenvolvimento de microorganismos”. A Anvisa também se posicionou contrariamente à utilização de filme plástico na parte externa de garrafões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

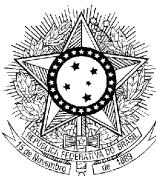
Assim, eventuais problemas de contaminação de embalagens de bebidas, especialmente as latas, - sobre os quais, vale informar, não há registros oficiais no Brasil – seriam resultantes de condições inadequadas de armazenamento e acondicionamento do produto. A esse respeito, a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – Pró-Teste afirma que o “selo higiênico” apostado em latas seria incapaz de mudar esse cenário. Também o selo plástico para garrafões de 20 litros foi condenado pelo Centro de Vigilância Sanitária de São Paulo (CVE/SP), visto que tal dispositivo pode favorecer a retenção de poeira e de água entre a película plástica e o garrafão, propiciando o desenvolvimento de fungos e bactérias.

A nosso ver, a análise do mérito econômico está relacionada ao mérito sanitário da medida. Assim, inexistindo este – isto é, se as medidas propostas não produzem impacto sobre a saúde da população brasileira -, não caberia examinar aquele. Pelos argumentos relacionados pelas comissões que nos antecederam, a adoção de embalagens higiênicas, lacres e outros dispositivos não seria recomendável do ponto de vista da saúde. Sendo assim, julgamos que os projetos que propõem a obrigatoriedade de adoção de tais medidas não devem prosperar.

Na hipótese de a iniciativa ser meritória do ponto de vista sanitário, a análise econômica revelaria que a aposição de selos em latas representaria substancial aumento de custos para as empresas de bebidas, o que, em última instância, poderia ser repassado para os consumidores, na forma de aumento dos preços desses produtos. Da perspectiva ambiental, o uso de selo em latas geraria mais de 2 mil toneladas/ano de resíduos adicionais e de difícil recuperação.

Resta, portanto, examinar a proposta de afixação de mensagem de advertência relativa à necessidade de higienização de latas antes de sua abertura. A esse respeito, a Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclagem - Abralatas admite a necessidade de que qualquer embalagem, produto ou objeto a ser levado à boca deva ser previamente higienizado.

A rotulagem tem se mostrado um poderoso instrumento de acesso à informação, dando condições para que a população evite o consumo de produtos que possam representar riscos à saúde. No caso em questão, apesar do risco não estar atestado, a limpeza da superfície de tais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtos é um hábito que não traz prejuízos e que, na incerteza quanto à possibilidade de contaminação, pode resultar benéfico.

Do ponto de vista econômico, a inserção de dizeres nas embalagens de alimentos representa um custo residual em relação ao valor dos produtos, podendo ser absorvido pelas empresas sem prejudicar o faturamento do segmento e a atividade econômica. Reconhecemos, portanto, que os possíveis benefícios sociais dos projetos que tratam da rotulagem de bebidas devem extrapolar os reduzidos custos privados decorrentes de sua implementação.

Tendo em vista que dois projetos acessórios visam a incluir dizeres de rotulagem sobre a higienização de latas de alimentos, optamos por adotar o texto do Projeto de Lei nº 2.302, de 2003, apensado, propondo apenas algumas alterações.

Primeiramente sugerimos que o verbo “lavar”, constante do art. 1º da referida proposição acessória, seja substituído pelo verbo “limpar”, pois entendemos que há outras formas de higienização que podem se revelar mais adequadas para diferentes tipos de embalagem. Sugerimos também que a obrigatoriedade de aposição da mensagem “Lavar antes de abri” se restrinja às bebidas, enlatadas ou não, excluindo do texto do projeto em comento os termos “enlatadas” e “alimentos”. A nosso ver, as bebidas são os produtos que de fato apresentam risco de contaminação, visto serem levados à boca. Por fim, achamos por bem ampliar o prazo para que a medida entre em vigor de 90 dias para 180 dias, de forma a que o Poder Executivo tenha tempo suficiente para regulamentar a lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.302, de 2003, apensado, na forma do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição do Projeto de Lei principal de nº 7.373/2006, e dos Projetos de Lei apensados de nºs 3.418/2000, 3.807/2000, 3.876/2000, 7.043/2002, 7.468/2002, 132/2003, 393/2003, 1.541/2003, 1.817/2003, 2.406/2003, 3.679/2004, 4.624/2004, e 5.922/2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator